

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.428, DE 2003

Altera a destinação prevista nos artigos 49, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para a compensação financeira devida pela produção de petróleo e de gás natural em campos situados na plataforma continental brasileira

Autor: Deputado Benedito de Lira

Relator: Deputado José Pimentel

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe altera a vinculação de receita prevista no art. 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, referente à compensação financeira devida pela produção de petróleo e de gás natural em campos situados na plataforma continental brasileira, destinando cinco por cento da parcela dos royalties, na lei original destinados ao Ministério da Ciência e Tecnologia, que excederem a cinco por cento da produção, ao financiamento de investimentos no setor pesqueiro, recursos a serem geridos pela Secretaria Nacional de Aquicultura e Pesca, órgão vinculado à Presidência da República.

O PL foi apreciado pela Comissão de Minas e Energia-CME, que o aprovou, em 15.10.2003, com Substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Luiz Carlos Santos. O Substitutivo suprimiu do PL a vinculação de 5% dos royalties da exploração em terra destinados ao desenvolvimento do setor pesqueiro. Na Comissão de Agricultura e Política Rural-CAPR, em 21.11.2003, foi o PL aprovado na forma do Substitutivo adotado pela CME.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar exclusivamente a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29.05.1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e



39304A9427

financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, in verbis:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

Analisando o Projeto de Lei nº 1.428, de 2003, verificamos que não traz implicação financeira ou orçamentária às finanças públicas federais em termos de acréscimo nas despesas ou redução nas receitas orçamentárias federais por se tratar de vinculação de receitas já existentes. Assim, o redirecionamento parcial (5%) da destinação dos recursos advindos dos royalties do Ministério da Ciência e Tecnologia para a Secretaria Nacional de Aquicultura e Pesca, não encontra vedação ou limitação expressa na legislação do ciclo orçamentário ou outras normas que regem o tema financeiro.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL nº 1.428, de 2003 e do Substitutivo apresentado pela Comissão de Minas e Energia.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado José Pimentel
Relator



39304A9427